

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (T) Alexandre Menezes Ferreira

A AMAZÔNIA AZUL E A GEOPOLÍTICA BRASILEIRA:
AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E A DEFESA DA SOBERANIA NA AMAZÔNIA
AZUL

Rio de Janeiro

2019

CC (T) Alexandre Menezes Ferreira

A AMAZÔNIA AZUL E A GEOPOLÍTICA BRASILEIRA:
AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E A DEFESA DA SOBERANIA NA AMAZÔNIA
AZUL

Monografia apresentada à Escola de Guerra
Naval, como requisito parcial para a
conclusão do Curso Superior.

Orientador: CF Emilio Reis Coelho

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2019

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Darli e João, pela base sólida, amor, dedicação e carinho, que se dedicaram para me ensinar a importância da vida.

À minha companheira Andrea e ao meu enteado Caio, razões do meu viver, pela compreensão e paciência nos momentos de ausência, bem como pelo apoio e incentivos para a realização deste trabalho.

Ao meu orientador Capitão-de-Fragata Emílio Reis Coelho, pelas valiosas lições e orientações seguras ao longo dessa jornada.

Aos meus chefes, Contra-Almirante Rocha Martins e CMG Tadashi, por terem proporcionado condições para que este trabalho pudesse ser realizado.

Aos meus amigos, por terem compreendido os períodos de ausência e pela torcida para que esta fase fosse completada.

À Capitão de Mar e Guerra (RM1-T) Chiara e ao SO (Ref) Rodrigues pela paciência e incentivo, fundamentais para conclusão deste trabalho.

RESUMO

No ano de 2018, houve um marco importante no conceito político-estratégico para o país. Foram criadas as Áreas de Proteção Ambiental dos Arquipélagos de São Pedro e São Paulo e de Trindade e Martim Vaz, bem como os Monumentos Naturais do Arquipélago de São Pedro e São Paulo e das Ilhas de Trindade e Martim Vaz, por meio dos Decretos nº 9.312 e 9.313, ambos de 19 de março de 2018. A iniciativa decorreu de uma ação compartilhada entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha. Durante as propostas dos referidos decretos, o Estado-Maior da Armada apresentou certa preocupação atinente à criação dos Monumentos Naturais, por serem unidades de conservação de “proteção integral”, cujas modificações dos aspectos naturais por interferência humana são proibidas. Na análise da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, foram evidenciadas possíveis vulnerabilidades, sendo uma delas que a existência de Monumento Natural nos Arquipélagos de São Pedro e São Paulo e nas Ilhas de Trindade e Martim Vaz poderia interferir nos projetos e nos interesses da Marinha, comprometer a habitabilidade permanente dos locais, e inviabilizar o controle e monitoramento da Amazônia Azul. Nesse sentido, este é o propósito deste trabalho, analisar os contextos estratégicos e jurídicos de defesa, que serviram de base para evitar interferências às atribuições da Marinha exercidas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Palavras-chave: Unidade de Conservação. Arquipélago de São Pedro e São Paulo. Ilhas de Trindade e Martim Vaz. Vulnerabilidades. Águas Jurisdicionais Brasileiras.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
AJB	Águas Jurisdicionais Brasileiras
APA	Área de Proteção Ambiental
ASPSP	Arquipélago de São Pedro e São Paulo
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CGU	Controladoria-Geral da União
CJACM	Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha
CM	Comandante da Marinha
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EMA	Estado-Maior da Armada
END	Estratégia Nacional de Defesa
FFAA	Forças Armadas
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
LC	Lei Complementar
LBDN	Livro Branco de Defesa Nacional
MB	Marinha do Brasil
MD	Ministério da Defesa
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MONA	Monumento Natural
PAED	Plano de Articulação e de Equipamento de Defesa
PAEMB	Plano de Articulação e de Equipamento da Marinha do Brasil
PC	Plataforma Continental
PND	Política Nacional de Defesa
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PROARQUIPELAGO	Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo
PROTRINDADE	Programa de Pesquisas Científicas na Ilha da Trindade
SisGAAz	Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
UC	Unidade de Conservação
UPI	Unidade de Proteção Integral
UUS	Unidade de Uso Sustentável
ZEE	Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA AMAZÔNIA AZUL.....	7
2.1	Fundamentos Legais.....	7
2.2	Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).....	9
2.3	A Criação, Implantação e Gestão das UC.....	11
2.3.1	Criação de UC.....	11
2.3.2	Implantação de UC.....	12
2.3.3	Conselhos Gestores.....	12
2.4	UC na Amazônia Azul.....	13
3	A DEFESA DA SOBERANIA NA AMAZÔNIA AZUL.....	14
3.1	Considerações Iniciais.....	14
3.2	O Papel Estratégico da MB nas AJB.....	15
3.2.1	Missão.....	15
3.2.2	Visão estratégica e articulação.....	16
3.3	Importância Estratégica das Ilhas Oceânicas.....	18
4	ESTUDO DE CASO - CRIAÇÃO DE UC NA AMAZÔNIA AZUL.....	19
4.1	Considerações iniciais.....	20
4.2	Vulnerabilidades ou ameaças identificadas pela MB.....	20
4.2.1	Aspectos jurídicos de defesa da MB.....	20
4.3	Análise final sobre o processo de criação das UC.....	23
5	CONCLUSÃO.....	23
	REFERÊNCIAS.....	24
	ANEXOS.....	27

1 INTRODUÇÃO

O mesmo mar que um dia foi transposto pelas primeiras nações em busca de riquezas e pelo qual chegaram os primeiros Europeus e nos colonizaram, hoje é de domínio da Nação. Conforme divulgado pela Marinha (BRASIL, 2019a), desse imenso ambiente aquático, há uma porção que equivale à metade da massa continental do Brasil, denominado de Amazônia Azul, que além do vasto e complexo ecossistema de beleza sem igual, armazena nossas reservas de Pré-Sal, das quais são retirados 85% do petróleo e 75% do gás natural.

Além disso, pelas rotas marítimas que perpassam a Amazônia Azul, o Brasil escoia mais de 95% do comércio exterior e é missão honrosa para a Marinha do Brasil (MB) zelar por este patrimônio que, mesmo, ainda incalculável, pertence ao Brasil e a todos os brasileiros. Em outra vertente, não menos importante, há uma necessidade imperiosa, inclusive garantida na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de preservar esse ecossistema único, por meio de criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, tais como as Unidades de Conservação (UC). Entretanto, a depender da natureza da UC, existe a possibilidade de sua implantação impedir que a MB exerça suas atividades.

Portanto, este trabalho tem como objetivo analisar as vulnerabilidades ou ameaças que as ações de proteção ambiental, por meio de UC de proteção integral, têm em serem contrárias aos interesses de segurança¹ e defesa² nacionais, bem como apresentar os fundamentos estratégicos e jurídicos para evitar interferências nas atribuições da MB.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi pesquisa bibliográfica, disponível em publicações acessíveis ao público, bem como consulta de normas e levantamentos de dados em *sites* institucionais da *internet*.

O trabalho está estruturado na presente introdução e em mais quatro seções. A segunda seção apresenta informações importantes sobre as UC, trazendo sua fundamentação legal, bem como o mecanismo de funcionamento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Também é dada ênfase à criação, implantação e gestão da UC e, por fim, são apresentadas as UC que existem na Amazônia Azul.

¹ No contexto da Política Nacional de Defesa (PND), versão 2016, Segurança Nacional é entendida como a condição que permite a preservação da soberania e da integridade territorial, a realização dos interesses nacionais, livre de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a garantia aos cidadãos do exercício dos direitos e deveres constitucionais (item 2.1.2).

² O PND (2016) conceitua Defesa Nacional como o conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas (item 2.1.1).

Na terceira seção do trabalho, é apresentada de maneira clara a atuação da MB na Amazônia Azul, dando foco ao seu papel estratégico na manutenção e defesa da soberania nacional. Além disso, aborda a importância estratégica das Ilhas Oceânicas, com destaque para o Arquipélago de São Pedro e São Paulo e das Ilhas de Trindade e Martim Vaz.

A penúltima seção aborda os aspectos jurídicos de defesa da MB, no tocante à segurança e defesa da Amazônia Azul, diante das possíveis vulnerabilidades ou ameaças que surgiram nos processos de criação de UC dos Arquipélagos de São Pedro e São Paulo e das Ilhas de Trindade e Martim Vaz.

Na conclusão do trabalho, é apresentada, sumariamente, a resposta ao problema da pesquisa, desenvolvida ao longo das seções.

2 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA AMAZÔNIA AZUL

Esta seção visa apresentar os principais fundamentos legais aplicáveis às UC. Em seguida, é realizada uma abordagem sobre o SNUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, sendo, ao final, dado foco às UC existentes na Amazônia Azul.

2.1 Fundamentos Legais

A nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) trouxe um capítulo específico voltado inteiramente para o meio ambiente³, definindo-o como sendo direito de todos e dando-lhe a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de zelar e preservar para que as próximas gerações façam bom uso e usufruam livremente de um meio ambiente equilibrado (TRENNEPOHL, 2018).

Desse modo, incumbe ao Poder Público tomar medidas e providências para assegurar a efetividade desse direito, dentre elas, o de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção, de acordo com o art. 225, § 1º, inciso III, da CRFB.

³ O meio ambiente é tratado no capítulo VI da CRFB de 1988. A sua definição encontra-se no art. 225, *caput*, deste documento.

A criação desses “espaços territoriais” já era prevista no rol dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conforme o art. 9º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981)⁴. A redação deste dispositivo legal foi alterada, por meio da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 (BRASIL, 1989), no contexto de adequá-la ao texto constitucional.

Segundo Trennepohl (2018), quando se tratou dos instrumentos de garantia relacionados no art. 225 da CRFB, foram abordados os espaços especialmente protegidos, tais como: Áreas de Proteção Especial⁵; Áreas de Preservação Permanente⁶; Reserva Legal⁷; e Unidades de Conservação.

Neste sentido, ressalta-se que as UC são espécies do gênero “espaços territoriais especialmente protegidos”. Apesar do tratamento como “espaços territoriais”, cabe asseverar, ainda, que as UC podem ser criadas em Águas Jurisdicionais Brasileiras⁸ (AJB), conforme veremos a seguir.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (BRASIL, 2000), além de instituir o SNUC, veio também a regulamentar o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da CRFB/1988.

De acordo com o art. 2º, II, desta lei (BRASIL, 2000), a UC é entendida como:

espaço territorial e seus recursos ambientais, **incluindo as águas jurisdicionais**, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000, grifo nosso).

Diante do exposto, denota-se que há todo um arcabouço jurídico para fins da criação de espaços especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal. A seguir, trataremos das Unidades de Conservação, que é o objeto do presente estudo.

⁴ Constitui-se como um instrumento da PNMA: a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

⁵ São aquelas que têm por objetivo prevenir a lesão a bens e valores ambientais estratégicos decorrentes dos processos de urbanização, mediante parcelamento e ocupação do solo urbano.

⁶ Configuram espaço de domínio público ou particular, onde, em regra, é vedado o exercício de determinadas atividades em razão de sua importância vegetal.

⁷ Áreas destinadas à preservação da cobertura vegetal.

⁸ Compreende as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas bases, acrescidas das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer.

2.2 Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o SNUC foi instituído por lei (BRASIL, 2000) e constitui-se pelo conjunto de UC federais, estaduais e municipais, composto por doze categorias distintas, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos: aquelas que precisam de maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades; e aquelas que podem ser utilizadas de forma sustentável e conservadas ao mesmo tempo (BRASIL, 2019b).

Nesta lei (BRASIL, 2000) são estabelecidas diretrizes que potencializam a grande importância das UC. Em uma dessas diretrizes, é assegurado que o processo de criação e a gestão das UC sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais.

De acordo com o MMA, o SNUC oferece uma visão estratégica aos tomadores de decisão, para que as UC, além de conservar os ecossistemas e a biodiversidade, também gerem renda, emprego, desenvolvimento e propiciem uma efetiva melhora na qualidade de vida das populações locais e do Brasil como um todo (BRASIL, 2019b).

Por meio do art. 4º da lei (BRASIL, 2000), verifica-se a amplitude que o legislador quis alcançar ao estabelecer os objetivos do SNUC, que são:

- contribuir para a conservação das variedades de espécies biológicas e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- proteger as espécies ameaçadas de extinção;
- contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- proteger as características relevantes de natureza geológica, morfológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- proporcionar meio e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

- favorecer condições e promover a educação e a interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza; e
- proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Visando atender a essa gama de objetivos, a gestão do SNUC é realizada por meio da participação das três esferas do poder público (federal, estadual e municipal), cujas competências dos órgãos vão desde a coordenação e acompanhamento do sistema, até a sua implementação propriamente dita (BRASIL, 2019b).

Dessa forma, cabe mencionar os órgãos que realizam a gestão do SNUC, bem como suas respectivas atribuições, especificados no art. 6º da lei do SNUC (BRASIL, 2000):

- I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do sistema;
- II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e
- III - Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação (BRASIL, 2019b).

Trennepohl (2018, p. 291) destaca que as UC integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos: Unidades de Proteção Integral - UPI e Unidades de Uso Sustentável - UUS, de acordo com o uso que pode ser feito dos seus recursos naturais. Assim, conforme previsto no art. 7º, §§ 1º e 2º da lei (BRASIL, 2000), as UPI têm como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto⁹ dos seus recursos naturais. Já o objetivo básico das UUS é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável¹⁰ de parcela dos seus recursos naturais, sendo, assim, permitido o seu uso direto¹¹.

Neste ínterim, a lei do SNUC (BRASIL, 2000) prevê cinco categorias de UC, as quais pertencem ao grupo das UPI: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; e Refúgio de Vida Silvestre (art. 8º); e sete categorias que pertencem ao

⁹ Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX).

¹⁰ Uso sustentável – exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e dos demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (art. 2º, XI).

¹¹ Uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais (art. 2º, X).

grupo das UUS: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural (art. 14).

2.3 A Criação, Implantação e Gestão das UC

2.3.1 Criação de UC

A lei do SNUC (BRASIL, 2000), em seu art. 22, dispõe que as UC são criadas por ato do poder público, após a realização de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

De acordo com o MMA (BRASIL, 2019c), a realização da consulta pública antes da criação da UC possibilita que a sociedade participe ativamente do processo, oferecendo subsídios para o aprimoramento da proposta.

O MMA (BRASIL, 2019c) menciona, ainda, que a criação de uma UC geralmente se dá quando há uma demanda da sociedade para proteção de áreas de importância biológica e cultural ou de beleza cênica, ou mesmo para assegurar o uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais. Além disso, cita que é importante que a criação de uma UC leve em conta a realidade ambiental local, para que exerça influência direta no contexto econômico e socioambiental.

Logo, em verdadeira consonância ao princípio do desenvolvimento sustentável¹², o regulamento da lei do SNUC (BRASIL, 2002) prevê que o ato de criação de uma UC deve indicar as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacionais envolvidas (art. 2º, IV).

Nos dias atuais, o Brasil tem envidado grandes esforços para ampliar a área protegida por UC em cada um de seus biomas, haja vista o seu compromisso assumido à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)¹³. No entanto, há necessidade de compatibilizar e harmonizar essas ações de preservação do meio ambiente com a defesa da soberania nacional.

2.3.2 Implantação de UC

¹² O princípio do desenvolvimento sustentável contempla as dimensões humana, física, econômica, política, cultural e social em harmonia com a proteção ambiental (TRENNEPOHL, 2008, P. 53)

¹³ Em 2010, durante a 10ª Conferência das Partes na Convenção da Diversidade Biológica (CDB) ocorrida em Nagoya (Província de Aichi, Japão) foi estabelecido o Plano Estratégico para a Biodiversidade com a elaboração de um conjunto de 20 proposições denominadas Metas de Aichi. As Partes da CDB, 193 países (incluído o Brasil) e a União Europeia, se comprometeram a trabalhar juntas para implementar as 20 metas até 2020. A CDB entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 (BRASIL, 1998).

Após a criação de uma UC, é necessário implantá-la, ou seja, fazer com que aquele “espaço territorial delimitado” realmente funcione como tal. Segundo o MMA (BRASIL, 2019d), “o plano de manejo é um documento consistente, elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos do meio físico, biológico e social”.

O MMA esclarece, ainda, que é neste documento onde são estabelecidas as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e manejo dos recursos naturais da UC, [...], visando minimizar os impactos negativos, garantir a manutenção dos processos ecológicos, bem como prevenir a simplificação dos sistemas naturais (BRASIL, 2019d).

O Plano de Manejo deve ser elaborado em um prazo máximo de cinco anos, após a criação da UC, conforme o art. 27, § 3º, da lei do SNUC (BRASIL, 2000), tendo como uma das suas principais ferramentas o zoneamento da UC, que consiste na organização espacial em zonas com diferentes graus de proteção e regras de uso (BRASIL, 2019d).

Nele são incluídas medidas para promover a integração do espaço especialmente protegido à vida econômica e social das comunidades vizinhas, como regras de visitação, o que é essencial para a eficiência da implementação da UC (BRASIL, 2019d).

Denota-se, também, a preocupação do legislador em deixar claro que, nas UC, são proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização, em desacordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos, conforme disposto no art. 28 da lei do SNUC (BRASIL, 2000).

2.3.3 Conselhos Gestores

Segundo o MMA (BRASIL, 2019e), toda UC deve ter um conselho gestor, com o objetivo de auxiliar o chefe em sua gestão, bem como para integrá-la à população e às ações realizadas em seu entorno.

Ressalta, ainda, que o “conselho gestor deve ter a representação de órgãos públicos, tanto da área ambiental como de áreas afins (pesquisa científica, educação, **defesa nacional**, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas), e da sociedade civil, [...]” (BRASIL, 2019e, grifo nosso).

De acordo com o art. 17 do regulamento da lei do SNUC (BRASIL, 2002), o conselho gestor pode ser consultivo ou deliberativo, que será presidido pelo chefe da UC. Este designará os conselheiros, que serão indicados pelos órgãos públicos envolvidos. Conforme § 1º deste dispositivo, a representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, **defesa nacional**, dentre outras (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Conforme o MMA, os conselhos gestores na maioria das vezes são consultivos, mas podem ser deliberativos, como é o caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável (BRASIL, 2019e).

2.4 UC na Amazônia Azul

Ultimamente tem sido dada grande importância à criação de UC costeiras e marinhas, como uma estratégia adotada para garantir a manutenção da biodiversidade existente na Amazônia Azul.

No contexto do bioma marinho brasileiro, possuímos atualmente 67 UC federais criadas na Amazônia Azul. Temos UC de todas as categorias do grupo de proteção integral e três do grupo de uso sustentável (Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse e Reserva Extrativista).

A lista das UC federais encontra-se no ANEXO A.

Segundo o Portal Clube de Engenharia (2018), o Brasil deu um grande avanço com a criação de UC na região dos Arquipélagos de São Pedro e São Paulo e de Trindade e Martim Vaz, cujas localizações podem ser observadas no mapa do ANEXO B. Nesta ocasião, o país passou de 1,5 por cento de áreas marinhas protegidas para 25 por cento, ultrapassando com antecedência a Meta de Aichi, que é um compromisso internacional estabelecido pela Convenção da Diversidade Biológica (CDB), que visa garantir que 10 por cento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) dos países estejam sob a proteção ambiental até 2020.

De acordo como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (BRASIL, 2018e), esses “dois arquipélagos são ricos em biodiversidade e cumprem uma função estratégica na delimitação e proteção do mar territorial brasileiro e da Zona Econômica Exclusiva (ZEE).”

3 A DEFESA DA SOBERANIA NA AMAZÔNIA AZUL

Esta seção contextualiza a importância da defesa pela MB, no que tange à soberania da Amazônia Azul. Será feita uma abordagem sobre a mentalidade marítima e estratégica da Amazônia Azul, o papel estratégico da MB nas AJB, e, por fim, a importância estratégica das ilhas oceânicas.

3.1 Considerações Iniciais

De forma assertiva, Moura Neto (2013, p. 9) declarou que “o Brasil, por ter sido descoberto e colonizado pela via marítima e possuir uma extensa costa, guarda uma relação histórica e indissociável com o mar”. Ressaltou, ainda, como marco importante em nossa história, a ratificação pelo Governo Brasileiro da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)¹⁴, em 22 de dezembro de 1988, incorporando, assim, os conceitos de Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e Plataforma Continental (PC), com as suas devidas dimensões, conferindo aos Estados costeiros direitos e deveres sobre as diferentes áreas marítimas da Amazônia Azul.

Moura Neto (2013, p. 9), também, apresenta uma explicação para o surgimento da expressão “Amazônia Azul”, comparando-a com a extensão da Amazônia Legal: a Amazônia Azul é composta por uma área de 3,6 milhões de km², correspondente a nossa ZEE, acrescida de cerca de 900 mil km² de PC, além das 200 milhas náuticas, totalizando 4,5 milhões de km², o que equivale, aproximadamente, a 52% do nosso território”.

Conforme recente notícia da Folha de São Paulo (GIELOW, 2019), o Brasil iniciou, em 2004, o processo perante a ONU, no que tange à proposta do aumento de sua PC. Esta proposta foi refeita e, atualmente, o país busca ampliar a extensão da Amazônia Azul para 5,7 milhões de km², por meio da inclusão de três lotes, conforme se observa no mapa do ANEXO C.

O lote menor, que é da Região Sul, já foi aprovado pela ONU, cuja dimensão é de 170 mil km². O próximo a ser analisado será o lote da Região Equatorial e, depois, da Região Oriental (Elevação de Rio Grande), um platô submarino que é visto como uma tentadora província mineral (GIELOW, 2019).

Este imenso território, ao tempo que emana um ar de grandiosidade de nação, também representa vulnerabilidade, já que 95 por cento do comércio exterior do Brasil são efetivados por mar. Além disso, a nossa autossuficiência energética também tem origem nas plataformas de petróleo localizadas no mar (MOURA NETO, 2013, p. 162).

Tendo em vista que a garantia da segurança, nesta área, de 5,7 milhões de km², é fator determinante para a soberania nacional, cabe à MB, por meio de ações de patrulha naval, coibir ilícitos e combater infratores nas AJB, garantindo, assim, os direitos e deveres estabelecidos na CNUDM.

3.2 O Papel Estratégico da MB nas AJB

¹⁴ A CNUDM teve a sua entrada em vigor prevista no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995 (BRASIL, 1995).

3.2.1 Missão

Para entender a missão da MB recorre-se ao Livro Branco de Defesa Nacional – LBDN (BRASIL, 2016b), documento este que foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018d).

Por meio do LBDN (BRASIL, 2016b), é exposto de maneira clara que os interesses marítimos do Brasil são históricos e amplos, onde o mar foi via de descobrimento, colonização, comércio, invasões estrangeiras e consolidação da Independência, além de arena de defesa da soberania em diversos episódios, inclusive em duas guerras mundiais. Neste cenário, cabe à Marinha do Brasil preparar e empregar o Poder Naval, a fim de contribuir para a defesa da pátria; garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem; para o cumprimento das atribuições subsidiárias previstas em lei; e para o apoio à Política Externa (BRASIL, 2016b).

Pautada nos interesses marítimos do Brasil, o *caput* do art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 97/1999 (BRASIL, 1999) estabelece as atribuições subsidiárias da MB, que vem a ser:

- I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;
- II - prover a segurança da navegação aquaviária;
- III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;
- IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas; e
- V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (BRASIL, 1999).

Pela especificidade dessas atribuições, o Comandante da Marinha (CM) é investido por lei como “Autoridade Marítima”, conforme disposto no art. 17, parágrafo único da LC (BRASIL, 1999), e, em sua esfera de atuação tem o dever de fazer cumprir os incisos citados acima, compatibilizando-os com a complexidade geopolítica do País.

3.2.2 Visão estratégica e articulação

Conforme assertivamente disposto no LBDN (BRASIL, 2016b), cabe a MB direcionar suas atividades para se modernizar de forma equilibrada e balanceada. Tanto que para garantir a segurança do país, em tempos de paz como em crises, as Forças Armadas seguem as diretrizes estabelecidas no documento denominado Estratégia Nacional de Defesa (END)¹⁵.

Nesse diapasão (BRASIL, 2016c), torna-se explícito o quão importante é a atuação da MB nas AJB, conforme vejamos:

A intensificação das ocorrências de atos ilícitos no mar, na forma de pirataria, tráfico de pessoas e de drogas, contrabando, pesca ilegal, **crimes ambientais** e outros demandam a presença estatal nos mares e nas vias navegáveis. Daí decorre que o Poder Naval deve dispor de meios capazes de detectar, identificar e neutralizar ações que representem ameaça nas águas jurisdicionais brasileiras, e manter a segurança nas linhas de comunicação marítimas onde houver interesses nacionais, nos termos do direito internacional.

O cumprimento desse conjunto de atribuições será efetuado por meio das tarefas básicas do Poder Naval: controle de área marítima; negação do uso do mar; projeção de poder sobre terra; e contribuição para a dissuasão. O monitoramento do mar, inclusive a partir do espaço, deverá integrar o repertório de práticas e capacitações operacionais.

[...]

As capacidades para controlar áreas marítimas, negar o uso do mar e projetar o Poder terão por foco incrementar a segurança e a habilitação para defender as plataformas petrolíferas, as instalações navais e portuárias, **os arquipélagos e as ilhas oceânicas nas águas jurisdicionais brasileiras** e responder prontamente a qualquer ameaça às vias marítimas de comércio.

A fim de garantir a capacidade de projeção de poder e ampliar a de **controlar áreas marítimas**, a Marinha deverá dispor de meios de fuzileiros navais, em permanente condição de pronto emprego, essenciais para a defesa de instalações navais e portuárias, dos arquipélagos e das ilhas oceânicas, nas águas jurisdicionais brasileiras, para atuar, tempestiva e eficazmente, em operações de guerra naval, em atividades de emprego de magnitude e permanência limitadas, em operações humanitárias e em apoio à política externa em qualquer região que configure cenário estratégico de interesse (END, 2016c, p. 27, grifos nossos).

¹⁵ As orientações estabelecidas na END estão voltadas para a preparação das Forças Armadas e do Brasil como um todo, com a indicação de capacidades adequadas para garantir a defesa e contribuir para a segurança do País tanto em tempo de paz, quanto em situações de crise ou mesmo de conflito armado. Um dos principais objetivos da Estratégia é indicar e atender as necessidades de equipamento das Forças Armadas, privilegiando o domínio nacional de tecnologias avançadas e maior independência tecnológica (BRASIL, 2016c, p. 23).

Em decorrência da END, conforme consta no LBDN (BRASIL, 2016b), a MB desenvolveu o Plano de Articulação e de Equipamento (PAEMB), alinhado ao Ministério da Defesa (MD), com o Plano de Articulação e de Equipamento de Defesa (PAED), considerando as seguintes premissas, dentre outras:

- a tarefa de negar o uso do mar ao inimigo orienta a estratégia marítima de defesa do País;
- assegurar capacidade de projeção de poder e ampliar a capacidade de controlar áreas marítimas e de negar o uso do mar;
- a Força será organizada em torno de capacidades, explorando suas características intrínsecas de mobilidade, de permanência, de versatilidade e de flexibilidade, de modo a responder prontamente a qualquer ameaça, contando com o monitoramento do mar a partir do espaço.

Dessas premissas teve origem o Sistema de Gerenciamento da “Amazônia Azul” (SisGAAz), que, de acordo com o LBDN (BRASIL, 2016b), serve para o monitoramento e vigilância dentro das AJB, com a finalidade de capacitar melhor a Força para o controle do tráfego marítimo de interesse no Atlântico Sul, garantindo a segurança das embarcações que realizam atividades de valor estratégico, incrementando as capacidades de busca e salvamento.

3.3 Importância Estratégica das Ilhas Oceânicas

Os rochedos, arquipélagos e ilhas oceânicas, dentre eles Fernando de Noronha, Atol das Rocas, Arquipélago de São Pedro e São Paulo (ASPP) e Ilhas de Trindade e Martim Vaz, encontram-se nos limites da “Amazônia Azul”, inserindo-se assim no pensamento estratégico nacional como elementos que adensam a presença da Esquadra brasileira em pontos distantes da costa e servem como atalhias, pontos de vigia avançados em pleno Atlântico, ou seja, são imprescindíveis para o gerenciamento das potencialidades da Amazônia Azul.

Esses conjuntos oceânicos, em função de sua importância para a pesquisa científica, a exploração de recursos biológicos e minerais e a proteção ambiental, remetem a questões de soberania nacional.

Segundo Vidigal *et al.* (2006, p. 123), as ilhas oceânicas são importantes pontos de apoio logístico, de comunicações e para a proteção do mar. Menciona, ainda, que, com o notório crescimento do comércio internacional no mundo globalizado, as ilhas e os rochedos

da Amazônia Azul, com a sua importância estratégica, são vitais para a segurança marítima. Por fim, ressalta que são locais onde a Marinha tem instalado todo um aparato de segurança da navegação, com faróis, estações meteorológicas e de comunicações, que atendem não só aos nossos navios, mas a toda a navegação internacional.

Zanirato, citado por Moura Neto (2013), lembra que, para esses espaços, além da CNUDM, “o Brasil tem lançado mão da Convenção do Patrimônio Cultural e Natural da Humanidade, considerado um dos melhores instrumentos globais para a proteção de áreas naturais. Essa Convenção é ‘um documento vinculativo que assegura a soberania do Estado [...]’.”

Dessa forma, esses locais únicos em beleza, valiosos para a ciência, a biodiversidade, a pesca e o turismo, contam com o apoio e a presença da MB e podem, eventualmente, contribuir, consideradas suas limitações, para o sucesso das operações navais, a exemplo do ocorrido nas duas grandes guerras mundiais do século passado (MOURA NETO, 2013, p. 173).

Vidigal *et al.* (2006) ressalta a necessidade de levar em conta o binômio de riqueza *versus* responsabilidade, afirmando que não basta apenas proteger o meio ambiente marinho, precisa-se também proteger o homem que usa o mar, garantir o seu trabalho e promover sua segurança quando navega, reforçando que: “[...] é o nosso dever de defender o que nos pertence, no esforço que for necessário, espiritual e material, mental e militar, impondo, da forma que a história nos indicar, a nossa soberania absoluta sobre esse legado”.

Para enfatizar a importância de haver um equilíbrio entre proteção do ambiente marinho e proteção do homem que usa o mar, no viés da segurança nacional, vejamos o caso do ASPSP, para o qual a Marinha aprovou, em 11 de junho de 1996, um programa contínuo e sistemático de pesquisas científicas na região, nas seguintes áreas: geologia, geofísica, biologia, recursos pesqueiros, oceanografia, meteorologia e sismografia, denominando-o de Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo (PROARQUIPELAGO)¹⁶.

Cerca de onze anos mais tarde, ocorreu algo semelhante na ilha de Trindade, que está situada em latitude próxima das principais bacias petrolíferas e da região de maior desenvolvimento econômico e concentração populacional do país.

Devido à grande quantidade de solicitações que a MB recebia para realizar pesquisas nessa ilha; em 2007, foi criado o Programa de Pesquisas Científicas na Ilha da

¹⁶ O principal objetivo do PROARQUIPELAGO é garantir a habitabilidade permanente da remota região do ASPSP, o que propicia ao país o estabelecimento de uma Zona Econômica Exclusiva ao País de 450.000 Km². (Fonte: <https://www.marinha.mil.br/secirm/proarquipelago>)

Trindade (PROTRINDADE)¹⁷, destinado a gerenciar o desenvolvimento de pesquisas científicas na Ilha de Trindade, Arquipélago de Martim Vaz e na área marítima adjacente, possibilitando, dessa forma, a obtenção, a sistematização e a divulgação de conhecimentos científicos sobre a região.

Por toda a importância estratégica das ilhas oceânicas, reforça-se que as ações desenvolvidas pela Marinha, essencialmente aquelas subsidiárias à sua missão principal, não podem ser negligenciadas ou suprimidas no todo pela proteção ao meio ambiente. Logo, tem que se priorizar o equilíbrio das ações, de modo a não colocar em risco o patrimônio da nação.

Nessa linha de raciocínio, a Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM) (BRASIL, 2018a), por meio do Parecer nº 24/2018/CJACM/CGU/AGU, posicionou-se no sentido de que é uma contrariedade aos interesses da segurança nacional e da MB, qualquer restrição que impeça a realização de pesquisas e instalações de sistemas de monitoramento e vigilância, ou que inviabilize a ocupação permanente e o controle dos espaços marítimos nas AJB.

4 ESTUDO DE CASO - CRIAÇÃO DE UC NA AMAZÔNIA AZUL

Esta seção inicia-se por meio de considerações iniciais atinentes a criação das UC no Arquipélago de São Pedro e São Paulo e nas Ilhas de Trindade e Martim Vaz. Em seguida, é feita uma abordagem sobre as vulnerabilidades ou ameaças identificadas pela MB; e, por fim, uma análise do resultado de todo o processo de criação.

4.1 Considerações iniciais

No ano de 2018, houve um marco importante no conceito político-estratégico para o país. Foram criadas as Áreas de Proteção Ambiental dos Arquipélagos de São Pedro e São Paulo e de Trindade e Martim Vaz, bem como os Monumentos Naturais do ASPSP e das Ilhas de Trindade e Martim Vaz, por meio dos Decretos nº 9.313 (BRASIL, 2018c) e 9.312 (BRASIL 2018b), ambos de 19 de março de 2018. A iniciativa decorreu de uma ação compartilhada entre o MMA e o MD, por intermédio do Comando da Marinha.

4.2 Vulnerabilidades ou ameaças identificadas pela MB

¹⁷ São os seguintes objetivos do PROTRINDADE, dentre outros: prover os meios e o apoio necessários ao transporte, à permanência de pesquisadores e à realização de pesquisas científicas nas Ilhas da Trindade e Martim Vaz e na área marítima adjacente; e promover e gerenciar o desenvolvimento de pesquisas científicas nas Ilhas da Trindade e Martim Vaz e na área marítima adjacente. (Fonte: <https://www.marinha.mil.br/secirm/protrindade>)

Na época das propostas de criação das UC no ASPSP e nas ilhas de Trindade e Martim Vaz, a MB demonstrou-se preocupada no tocante à criação de MONA nessas ilhas, uma vez que esta é uma das categorias de UC de proteção integral, cujas modificações dos aspectos naturais por interferência humana são proibidas.

Na análise realizada pela CJACM (BRASIL, 2018a), foram apontadas possíveis vulnerabilidades, dentre elas, que a existência de MONA nos Arquipélagos de São Pedro e São Paulo e nas Ilhas de Trindade e Martim Vaz, devido as suas peculiaridades, poderia interferir nos projetos e nos interesses da Marinha; comprometer a habitabilidade permanente dos locais; e inviabilizar o controle e monitoramento da “Amazônia Azul” por meio do SisGAAz.

Além disso, destacou-se que tais fatos seriam capazes de enfraquecer a defesa e a segurança nacional, bem como acabar com a soberania e jurisdição brasileira sobre a exploração dos recursos naturais da ZEE e da PC.

Na seção 3 deste trabalho, foram apresentados os aspectos estratégicos a serem utilizados à defesa da MB. Neste momento, torna-se importante analisarmos os aspectos jurídicos de defesa a seguir.

4.2.1 Aspectos jurídicos de defesa da MB

No tocante à defesa nacional, a CRFB (BRASIL, 1988)¹⁸ estabelece que as Forças Armadas (FFAA), constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, à garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação do exercício da soberania do Estado e à indissolubilidade da unidade federativa.

Além disso, são estabelecidas atribuições subsidiárias particulares para cada Força singular, por meio de lei (BRASIL, 1999). À Marinha, cabe, dentre outras atribuições, prover a segurança da navegação aquaviária; implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, [...]; e cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

¹⁸ A missão principal das FFAA encontra-se prevista no art. 142, combinado com os artigos 1º, I; 3º, II e 4º, I, da CRFB/1988.

De acordo com a CJACM, sob o prisma ambiental, as ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente, conforme prescreve o art. 44 da lei do SNUC (BRASIL, 2000). Já na visão estratégica, o art. 27, § 1º, do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016a), prevê que a faixa de fronteira e as ilhas oceânicas são indispensáveis à segurança nacional.

Diante do conflito desses direitos, ressalta-se que o Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002 (BRASIL, 2002), surge como um instrumento de suma importância para se buscar a compatibilização harmônica entre o meio ambiente e a segurança nacional. Este decreto dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

No art. 1º deste decreto (BRASIL, 2002), o legislador especifica garantias para que não haja empecilhos nas seguintes atividades exercidas pelas FFAA e Polícia Federal nas UC:

- I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;
- II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteira, com o Plano de Manejo da Unidade; e
- III - a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira (BRASIL, 2002).

Conforme Trennepohl (2018, p. 78), a proteção do meio ambiente não implica incompatibilidade com o art. 170 da CRFB, que trata dos princípios da ordem econômica. Destaca, ainda, que é importante a observância ao princípio do desenvolvimento sustentável, para que não haja conflito de interesses. E, por fim, menciona que o planejamento do desenvolvimento deve acompanhar os princípios que buscam o crescimento econômico aliado à preservação.

Segundo Vidigal *et al.* (2006, p. 201), qualquer atividade econômica, com seus reflexos nas áreas social e ambiental, pode ser considerada com um corpo vivo, em que os diversos elementos envolvidos devem integrar-se e complementar suas tarefas. Ressalta,

ainda, que os graus de eficiência em atividades socioeconômicas e de preservação do meio ambiente não são excludentes, muito pelo contrário, fazem parte do conceito de desenvolvimento sustentável. E, finaliza dizendo que não é trabalho fácil, pois inúmeras instituições atuam na proteção do meio ambiente e cada uma tende a considerar a sua tarefa como a mais importante.

Já a CJACM (BRASIL, 2018a) enfatizou que “o ideal é que a preservação do meio ambiente caminhasse de mãos dadas com o desenvolvimento nacional, com a defesa da pátria e com a segurança nacional, sem que um interviesse ou impedisse o progresso do outro”. Todavia, alertou se a conciliação não fosse viável em determinado caso concreto, dever-se-ia fazer uso da técnica da ponderação de valores constitucionais¹⁹ para se determinar qual direito prevaleceria.

No desfecho dos processos de criação de MONA dos Arquipélagos São Pedro e São Paulo e das ilhas de Trindade e Martim Vaz, diante dos fundamentos estratégicos e jurídicos apresentados pelo Estado-Maior da Armada (EMA), auxiliado pela CJACM, resultou-se em um consenso entre o MMA e o Comando da Marinha, para que não houvesse interferências nas atribuições da MB.

4.3 Análise final sobre o processo de criação das UC

Diante da análise dos dispositivos do Decreto nº 9.312/2018 (BRASIL, 2018b), bem como do Decreto nº 9.313/2018 (BRASIL, 2018c), afirma-se que o resultado de todo o processo buscou aliar a preservação ambiental e a defesa da soberania no mar, conforme se observa no quadro comparativo do ANEXO D.

Indubitavelmente, a criação de UC, nesses arquipélagos, foi uma grande conquista para o país, haja vista que o binômio “ambiental-defesa” foi ajustado e equilibrado, demonstrando-se, assim, a importância conjunta dessas duas vertentes e não apenas de uma delas.

Neste sentido, este estudo buscou apresentar toda a argumentação estratégica e jurídica utilizada na criação dessas UC, para servir de parâmetro na defesa dos interesses da MB, em outros casos de criação de UC marinhas.

5 CONCLUSÃO

¹⁹ Para solucionar os conflitos de regras insuperáveis pelas técnicas tradicionais de hermenêutica jurídica, Ana Paula de Barcellos (2005) propõe a “ponderação de valores ou bens” por considerar necessário, para escolha da regra a ser aplicada, “ascender na escala de abstração e examinar os fins, as razões e os valores que, em última análise, justificam cada uma das duas regras em confronto” (NOVELINO, 2018).

Diante das informações constantes nesta pesquisa, buscou-se demonstrar a importância da criação das UC e da missão da MB na Amazônia Azul, bem como da necessidade de compatibilizar e harmonizar as ações de preservação do meio ambiente e da defesa da soberania nacional.

Ambos direitos não podem ser negligenciados; nem deve haver supressão total de um em detrimento do outro. Por isso, em cada processo de criação de UC na Amazônia Azul, faz-se imprescindível que a autoridade marítima esteja presente, de forma a lembrar aos exclusivamente ambientalistas das ações desenvolvidas pela MB e de sua importância em defender a soberania do mar brasileiro.

A criação da UC não pode e não deve restringir as ações da MB, pois, caso isso ocorra, as atribuições subsidiárias da Marinha não serão atendidas. Conforme demonstra a experiência vivenciada na criação de MONA do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, bem como das Ilhas de Trindade e Martim Vaz, caso a MB não tivesse estabelecido seu posicionamento, devido às características daquele tipo de UC, haveria sérios e graves prejuízos à segurança e à defesa da soberania nos mares brasileiros, colocando em risco o patrimônio da nação.

Para o momento, pode-se sugerir que a MB se aproxime cada vez mais do MMA, por meio de oficiais de ligação, por exemplo, estreitando as relações e permitindo sempre que ao surgir o interesse de criar uma UC na Amazônia Azul, a MB tenha espaço de discussão construtiva para garantir o exercício de suas atividades nas AJB, que são imprescindíveis à soberania nacional.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. *apud* NOVELINO, Marcelino. Curso de Direito Constitucional. 13. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2019.

_____. Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha. Projetos de decretos objetivando a criação de Unidades de Conservação (UC) no Arquipélago de São Pedro e São Paulo (ASPSP) e nas ilhas oceânicas de Trindade e Martim Vaz. Parecer jurídico n. 24/2018/CJACM/CGU/AGU, de 6 de fevereiro de 2018a.

_____. Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 23 agosto 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm>. Acesso em: 8 mar. 2019.

_____. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 17 março 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 19 jun. 2019.

_____. Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 12 maio 2016a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8772.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____. Decreto n. 4.411, de 7 de outubro de 2002. Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação e dá outras providências. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 8 outubro 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4411.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____. Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 23 junho 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. Decreto n. 9.312, de 19 de março de 2018. Cria a Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz e o Monumento Natural das Ilhas de Trindade e Martim Vaz e do Monte Columbia. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 20 março 2018b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9312.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. Decreto n. 9.313, de 19 de março de 2018. Cria a Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo e o Monumento Natural do Arquipélago de São Pedro e São Paulo. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 20 março 2018c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9313.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 2018. Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional, encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem (CN) n. 2 de 2017 (Mensagem n. 616, de 18 de novembro de 2016, na origem). Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 17 dezembro 2018d. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/30745258>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Brasil cria quatro novas unidades marinhas. Brasília, DF, 19 mar. 2018e. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9509-brasil-cria-quatro-novas-unidades-marinhas>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

_____. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 19 julho 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 7 mar. 2019.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 02 setembro 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989. Altera a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei n. 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 20 julho 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7804.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial [da] República do Brasil, Brasília, DF, 10 junho 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. Marinha do Brasil. *Hotsites*. Amazônia Azul. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/>. Acesso em: 28 jul. 2019.

_____. Ministério da Defesa. Livro Branco de Defesa Nacional. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/2017/mes03/livro_branco_de_defesa_nacional_minuta.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.

_____. Ministério da Defesa. Estratégia Nacional de Defesa. Brasília, DF, 2016c. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/2017/mes03/pnd_end.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/sistema-nacional-de-ucs-snuc.html>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Criação de UC. Brasília, DF, 2019c. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/criacao-ucs.html>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Plano de Manejo. Brasília, DF, 2019d. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/plano-de-manejo.html>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Gestores. Brasília, DF, 2019e. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/conselhos-gestores.html>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

GIELOW, Igor. Brasil volta a mirar o Atlântico Sul, mas enfrenta limitações militares. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 jun. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/brasil-volta-a-mirar-o-atlantico-sul-mas-enfrenta-limitacoes-militares.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

MOURA NETO, Julio Soares de. Amazônia Azul, a Última Fronteira. Centro de Comunicação Social da Marinha, Marcia Stein Telemberg (coord.), Lucia Helena Moreira – Brasília, DF: CCSM, 2013.

NOVELINO, Marcelino. Curso de Direito Constitucional. 13. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PORTAL CLUBE DE ENGENHARIA. Proteção ambiental e soberania na Amazônia Azul. Rio de Janeiro, RJ, 09 fev. 2018. Disponível em: <<http://portalclubedeengenharia.org.br/2018/02/09/protecao-ambiental-e-soberania-na-amazonia-azul/>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de Direito Ambiental. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VIDIGAL, Armando Amorim Ferreira *et al.* Amazônia azul: o mar que nos pertence. Rio de Janeiro: Record, 2006.

ZANIRATO, Silvia Helena. Estratégias brasileiras de poder e territorialização para o controle das ilhas do Atlântico Sul. Scripta Nova, Barcelona, v. 16, n. 418, 01 nov. 2012. Disponível em: www.ub.edu/geocrit/sn/sn-418/sn-418-27.htm. *apud* MOURA NETO, Julio Soares de. Amazônia Azul, a Última Fronteira. Centro de Comunicação Social da Marinha, Marcia Stein Telemberg (coord.), Lucia Helena Moreira – Brasília, DF: CCSM, 2013.

ANEXO A – Lista das 67 Unidades de Conservação federais – Bioma Marinho

1. APA²⁰ Anhatomirim
2. APA Costa das Algas
3. APA da Baleia Franca
4. APA da Barra do Rio Mamanguape
5. APA da Costa dos Corais
6. APA de Cairuçu
7. APA de Cananéia-Iguape-Peruíbe
8. APA de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo
9. APA de Guapi-Mirim
10. APA de Guaraqueçaba
11. APA de Piaçabuçú
12. APA Delta do Parnaíba
13. APA do Arquipélago de São Pedro e São Paulo
14. APA do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz
15. Arie²¹ Ilha do Ameixal
16. Arie Ilhas da Queimada Pequena e Queimada Grande
17. Arie Manguezais da Foz do Rio Mamanguape
18. Esec²² da Guanabara
19. Esec de Carijós
20. Esec de Guaraqueçaba
21. Esec de Maracá-Jipioca
22. Esec de Tamoios
23. Esec de Tupiniquins
24. Esec do Taim
25. Esec Tupinambás
26. Mona²³ das Ilhas de Trindade e Martim Vaz e do Monte Columbia
27. Mona do Arquipélago das Ilhas Cagarras
28. Mona do Arquipélago de São Pedro e São Paulo
29. Parna²⁴ da Lagoa do Peixe
30. Parna da Restinga de Jurubatiba
31. Parna de Jericoacoara
32. Parna do Cabo Orange
33. Parna do Superagui
34. Parna dos Lençóis Maranhenses
35. Parna Marinho das Ilhas dos Currais
36. Parna Marinho de Fernando de Noronha
37. Parna Marinho dos Abrolhos
38. Rebio²⁵ Atol das Rocas
39. Rebio de Comboios
40. Rebio de Santa Isabel
41. Rebio Marinha do Arvoredo
42. Refúgio de Alcatrazes

²⁰ APA – Área de Proteção Ambiental.

²¹ Arie - Área de Relevante Interesse Ecológico

²² Esec - Estação Ecológica

²³ Mona - Monumento Natural

²⁴ Parna - Parque Nacional

²⁵ Rebio - Reserva Biológica

43. Resex²⁶ de São João da Ponta
44. Resex Mãe Grande de Curuçá
45. Resex Acaú-Goiana
46. Resex Arapiranga-Tromai
47. Resex Batoque
48. Resex Chocoaré- Mato Grosso
49. Resex da Baía do Tubarão
50. Resex de Canavieiras
51. Resex de Cassurubá
52. Resex de Cururupu
53. Resex Gurupi-Piriá
54. Resex Itapetininga
55. Resex Maracanã
56. Resex Marinha Corumbau
57. Resex Marinha da Baía do Iguape
58. Resex Marinha da Lagoa do Jequiá
59. Resex Marinha de Caeté-Taperaçu
60. Resex Marinha de Soure
61. Resex Marinha de Tracuateua
62. Resex Marinha do Arraial do Cabo
63. Resex Marinha do Delta do Parnaíba
64. Resex Pirajubaé
65. Resex Prainha do Canto Verde
66. Revis²⁷ da Ilha dos Lobos
67. Revis de Santa Cruz

Fonte: ICMBio: Disponível em:

<<http://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/marinho/unidades-de-conservacao-marinho>>. Acesso em: 28 de julho, 2019.

²⁶ Resex - Reserva Extrativista

²⁷ Revis - Refúgio de Vida Silvestre

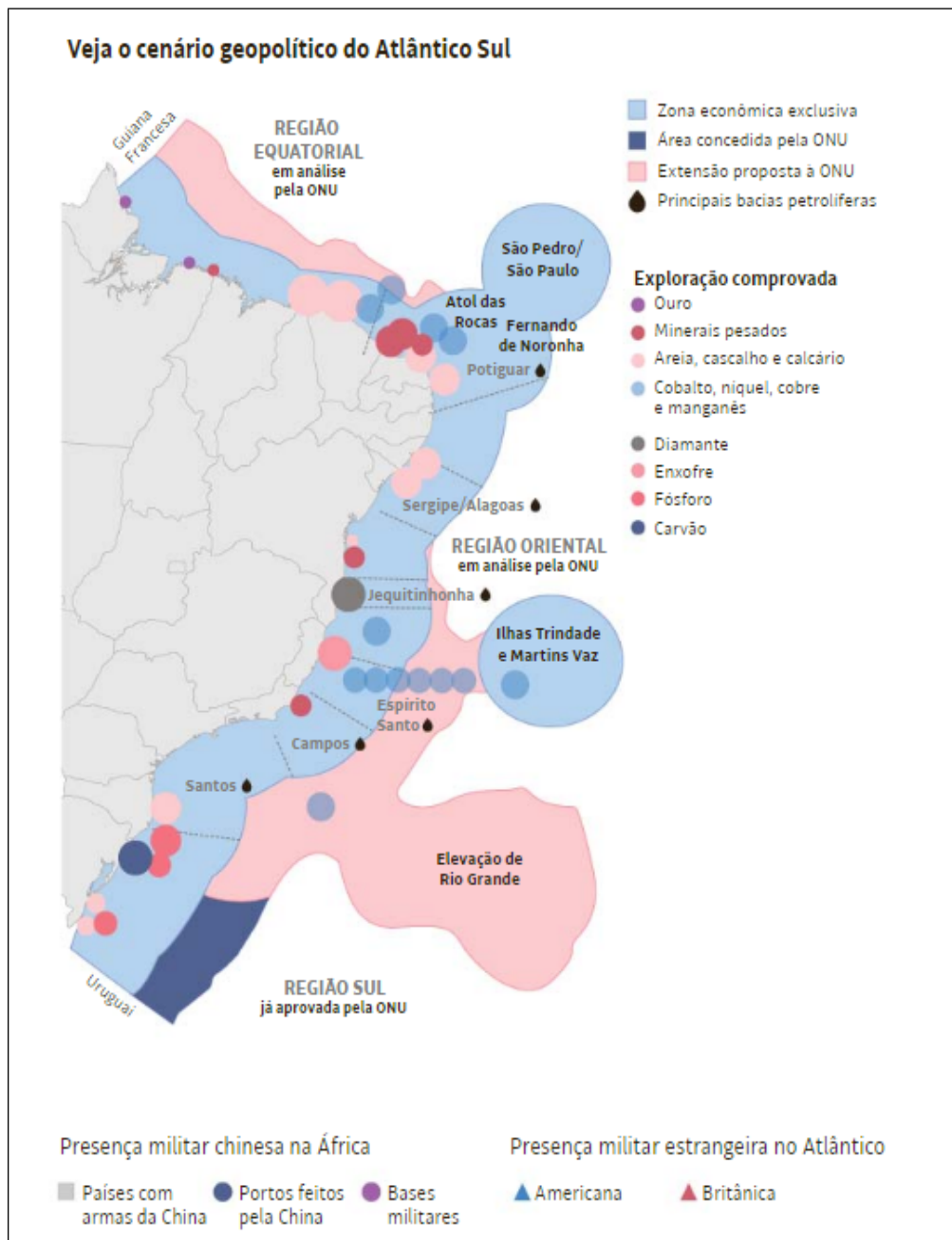
ANEXO B – Mapa com a localização das UC do ASPSP e das Ilhas Trindade e Martim Vaz



UC do ASPSP e das Ilhas Trindade e Martim Vaz

Fonte: ICMBio: Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/porta/ultimas-noticias/20-geral/9509-brasil-cria-quatro-novas-unidades-marinhas>>. Acesso em 14 jul. 2019.

ANEXO C – Mapa com a localização dos três lotes - Regiões Equatorial, Oriental e Sul do pedido de extensão da Amazônia Azul perante a ONU



Localização dos Três Lotes - Regiões Equatorial, Oriental e Sul

Fonte: Folha de São Paulo. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/brasil-volta-a-mirar-o-atlantico-sul-mas-enfrenta-limitacoes-militares.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

ANEXO D – Quadro Comparativo dos atos de criação das UC no ASPSP e nas Ilhas Trindade e Martim Vaz – dispositivos de garantia à atuação da MB

Decreto nº 9.312/2018 (Ilhas de Trindade e Martim Vaz)		Decreto nº 9.313/2018 (Arquipélago de São Pedro e São Paulo)	
Art.	Texto	Art.	Texto
1º	<p>§ 1º A criação das unidades de conservação de que trata este Decreto não modifica a dominialidade das áreas do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz.</p> <p>§ 2º A criação das unidades de conservação de que trata este Decreto não interfere na organização e na execução do Programa de Pesquisas Científicas na Ilha de Trindade – PROTRINDADE, inclusive quanto às condicionantes científicas, operacionais e logísticas para a condução sistemática das pesquisas científicas nessa região.</p> <p>§ 3º A criação das unidades de conservação de que trata este Decreto não afeta as competências e o exercício regular das atribuições das Forças Armadas e da Autoridade Marítima.</p>	1º	<p>§ 1º A criação das unidades de conservação de que trata este Decreto não modifica a dominialidade das áreas do Arquipélago de São Pedro e São Paulo.</p> <p>§ 2º A criação das unidades de conservação de que trata este Decreto não interfere na organização e na execução do Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo – PROARQUIPÉLAGO, inclusive quanto às condicionantes científicas, operacionais e logísticas para a condução sistemática das pesquisas científicas nessa região.</p> <p>§ 3º A criação das unidades de conservação de que trata este Decreto não afeta as competências e o exercício regular das atribuições das Forças Armadas e da Autoridade Marítima.</p>
3º	<p>O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes será o órgão gestor das unidades de conservação de que trata este Decreto, observadas as competências constitucionais e legais da Marinha do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Ato conjunto dos dirigentes máximos do Instituto Chico Mendes e da Marinha do Brasil estabelecerá e detalhará as obrigações desses órgãos em relação às unidades de conservação de que trata este Decreto, além de dispor sobre a gestão ambiental da Ilha Trindade.</p>	3º	<p>O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes será o órgão gestor das unidades de conservação de que trata este Decreto, observadas as competências constitucionais e legais da Marinha do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Ato conjunto dos dirigentes máximos do Instituto Chico Mendes e da Marinha do Brasil estabelecerá e detalhará as obrigações desses órgãos em relação às unidades de conservação de que trata este Decreto.</p>
4º	<p>A Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz tem os seus Objetivos específicos de:</p> <p>[...]</p> <p>VI – contribuir para a salvaguarda da vida humana, a segurança da navegação e a prevenção da poluição hídrica no Arquipélago de Trindade e Martim Vaz.</p>	4º	<p>A Área de Proteção Ambiental do Arquipélago São Pedro e São Paulo tem os seus objetivos específicos de:</p> <p>[...]</p> <p>VI – contribuir para a salvaguarda da vida humana, a segurança da navegação e a prevenção da poluição hídrica no Arquipélago de São Pedro e São Paulo.</p>
5º	<p>O Monumento Natural das Ilhas de Trindade e Martim Vaz e Monte Columbia tem os objetivos específicos de:</p> <p>[...]</p> <p>VI – contribuir para a salvaguarda da vida humana, a segurança da navegação e a prevenção da poluição hídrica no referido Monumento Natural.</p>	5º	<p>O Monumento Natural do Arquipélago de São Pedro e São Paulo tem os objetivos específicos de:</p> <p>[...]</p> <p>VII – contribuir para a salvaguarda da vida humana, a segurança da navegação e a prevenção da poluição hídrica no referido Monumento Natural.</p>
6º	<p>O Instituto Chico Mendes aprovará o plano de manejo integrado as unidades de conservação de que trata este Decreto, com a participação da Marinha do Brasil, o qual contemplará, entre outras diretrizes para:</p>	6º	<p>O Instituto Chico Mendes aprovará o plano de manejo integrado as unidades de conservação de que trata este Decreto, com a participação da Marinha do Brasil, o qual contemplará, entre outras diretrizes para:</p>

Decreto nº 9.312/2018 (Ilhas de Trindade e Martim Vaz)		Decreto nº 9.313/2018 (Arquipélago de São Pedro e São Paulo)	
Art.	Texto	Art.	Texto
	<p>[...]</p> <p>III – a promoção de atividades científicas e educativas e de pesquisas científicas destinadas ao uso sustentável dos ecossistemas.</p> <p>§ 1º Fica preservada a liberdade dos mares, com o exercício dos direitos, das liberdades e das utilizações legais reconhecidos no Direito Internacional Marítimo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º O plano de manejo não interfira, sob nenhuma condição, nas atividades de Defesa Nacional das Forças Armadas e da Autoridade Marítima, a serem executadas no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva, incluídos a realização de atividades militares, os exercícios e as pesquisas que visem ao treinamento, à prontidão e à mobilidade das Forças Armadas Brasileiras.</p> <p>§ 4º o plano de manejo deverá ser submetido à análise prévia da Marinha do Brasil, a qual poderá apresentar exigências técnicas de caráter vinculante, relacionadas a suas competências legais e constitucionais, que deverão ser contempladas no plano de manejo das unidades de conservação de que trata este Decreto.</p> <p>§ 5º O plano de manejo integrado e as suas atualizações serão submetidos à anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional.</p> <p>§ 6º Compete à Autoridade Marítima e ao Instituto Chico Mendes, no âmbito de suas competências, a autorização para a realização de pesquisas e investigação científicas na plataforma continental e nas águas jurisdicionais brasileiras abrangidas pelas unidades de conservação de que trata este Decreto.</p>		<p>[...]</p> <p>III – a promoção de atividades científicas e educativas e de pesquisas científicas destinadas ao uso sustentável dos ecossistemas.</p> <p>1º Fica preservada a liberdade dos mares, com o exercício dos direitos, das liberdades e das utilizações legais reconhecidos no Direito Internacional Marítimo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º O plano de manejo não interfira, sob nenhuma condição, nas atividades de Defesa Nacional das Forças Armadas e da Autoridade Marítima, a serem executadas no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva, incluídos a realização de atividades militares, os exercícios e as pesquisas que visem ao treinamento, à prontidão e à mobilidade das Forças Armadas Brasileiras.</p> <p>§ 4º o plano de manejo deverá ser submetido à análise prévia da Marinha do Brasil, a qual poderá apresentar exigências técnicas de caráter vinculante, relacionadas a suas competências legais e constitucionais, que deverão ser contempladas no plano de manejo das unidades de conservação de que trata este Decreto.</p> <p>§ 5º O plano de manejo integrado e as suas atualizações serão submetidos à anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional.</p> <p>§ 6º Compete à Autoridade Marítima e ao Instituto Chico Mendes, no âmbito de suas competências, a autorização para a realização de pesquisas e investigação científicas na plataforma continental e nas águas jurisdicionais brasileiras abrangidas pelas unidades de conservação de que trata este Decreto.</p>
7º	<p>Ficam asseguradas, nas áreas de das unidades de conservação de que trata este Decreto:</p> <p>[...]</p> <p>II – a execução das ações das Forças Armadas e daquelas de competência da Autoridade Marítima, necessárias à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança do tráfego aquaviário e à prevenção à poluição do meio ambiente hídrico;</p> <p>III – o exercício das atribuições das Forças Armadas e da Polícia Federal, previstas no Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002;</p> <p>[...]</p> <p>VI – as atividades atualmente realizadas pela Marinha do Brasil, especialmente aquelas relacionadas à pesquisa, ao preparo e ao emprego da Força Naval; e</p>	7º	<p>Ficam asseguradas, nas áreas de das unidades de conservação de que trata este Decreto:</p> <p>[...]</p> <p>II – a execução das ações das Forças Armadas e daquelas de competência da Autoridade Marítima, necessárias à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança do tráfego aquaviário e à prevenção à poluição do meio ambiente hídrico;</p> <p>III – o exercício das atribuições das Forças Armadas e da Polícia Federal, previstas no Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002;</p> <p>[...]</p> <p>VI – as atividades atualmente realizadas pela Marinha do Brasil, especialmente aquelas relacionadas à pesquisa, ao preparo e ao emprego da Força Naval; e</p>

Decreto nº 9.312/2018 (Ilhas de Trindade e Martim Vaz)		Decreto nº 9.313/2018 (Arquipélago de São Pedro e São Paulo)	
Art.	Texto	Art.	Texto
	<p>VII – a implantação e a manutenção de estruturas, infraestruturas e instalações físicas e a instalação de equipamentos de monitoramento e de outros equipamentos necessários:</p> <p>a) à manutenção do aprestamento das Forças Armadas; e</p> <p>b) à segurança e à soberania nacionais.</p> <p>§ 1º Ato conjunto do Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto Chico Mendes, e do Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, será publicado no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, e estabelecerá as condições para exploração da pesca econômica na Área de Proteção Ambiental da Ilha de Trindade.</p>		<p>VII – a implantação e a manutenção de estruturas, infraestruturas e instalações físicas e a instalação de equipamentos de monitoramento e de outros equipamentos necessários:</p> <p>a) à manutenção do aprestamento das Forças Armadas; e</p> <p>b) à segurança e à soberania nacionais.</p> <p>§ 1º Ato conjunto do Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto Chico Mendes, e do Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, será publicado no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, e estabelecerá as condições para exploração da pesca econômica na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago São Pedro e São Paulo.</p>
8º	A Marinha do Brasil poderá, por meio de solicitação do Instituto Chico Mendes, auxiliar nas atividades de gestão e de fiscalização das unidades de conservação de que trata este Decreto, observado o disposto no ato conjunto dos dirigentes máximos do Instituto Chico Mendes e da Marinha do Brasil de que trata o parágrafo único do art. 3º.	8º	A Marinha do Brasil poderá, por meio de solicitação do Instituto Chico Mendes, auxiliar nas atividades de gestão e de fiscalização das unidades de conservação de que trata este Decreto, observado o disposto no ato conjunto dos dirigentes máximos do Instituto Chico Mendes e da Marinha do Brasil de que trata o parágrafo único do art. 3º.
9º	Fica previsto o acesso a recursos públicos, inclusive de fundos ambientais e de compensação ambiental, para apoiar as atividades de gestão, conservação, pesquisa, monitoramento e fiscalização nas unidades de conservação de que trata este Decreto. Parágrafo único. Os recursos oriundos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação de que trata este Decreto serão utilizados, prioritariamente, na fiscalização e no controle de ações conjuntas com a Marinha do Brasil, assegurado para essas ações, no mínimo, vinte por cento do valor total destinado.	9º	Fica previsto o acesso a recursos públicos, inclusive de fundos ambientais e de compensação ambiental, para apoiar as atividades de gestão, conservação, pesquisa, monitoramento e fiscalização nas unidades de conservação de que trata este Decreto. Parágrafo único. Os recursos oriundos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação de que trata este Decreto serão utilizados, prioritariamente, na fiscalização e no controle de ações conjuntas com a Marinha do Brasil, assegurado para essas ações, no mínimo, vinte por cento do valor total destinado.
10º	[...] Parágrafo único. As unidades de conservação de que trata este Decreto, por se tratarem de áreas indispensáveis à segurança nacional, não poderão ser geridas por organizações da sociedade civil nacionais ou estrangeiras.	10º	[...] Parágrafo único. As unidades de conservação de que trata este Decreto, por se tratarem de áreas indispensáveis à segurança nacional, não poderão ser geridas por organizações da sociedade civil nacionais ou estrangeiras.
11º	Nas reuniões da Câmara de Compensação Ambiental, de que trata o art. 32 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, em que houver discussão e deliberação de recursos para as unidades de conservação marinhas e costeiras, a Marinha do Brasil deverá ser convidada a participar com direito a voto.	11º	Nas reuniões da Câmara de Compensação Ambiental, de que trata o art. 32 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, em que houver discussão e deliberação de recursos para as unidades de conservação marinhas e costeiras, a Marinha do Brasil deverá ser convidada a participar com direito a voto.

Fontes: BRASIL, 2018b e BRASIL, 2018c.